

No seu relatório, publicado em 19 de Maio de 2003, a Comissão refere, à página 20, que a Irlanda, a Itália e o Reino Unido «confirmaram que tinham adoptado essas regras, sem fornecerem pormenores de ordem prática». A esse respeito, a Comissão concluiu: «É desanimador que não tenham sido apresentadas quaisquer razões ou vantagens pelos Estados-Membros que o fizeram. Esta área continua a estar muito subdesenvolvida».

O que pensa a Comissão a respeito do não fornecimento de informações suplementares, por parte da Irlanda, da Itália e do Reino Unido sobre as suas decisões de permitir essas isenções nos termos do artigo 11^o? Não consistirão tais omissões «deficiências significativas» relativamente às quais está a considerar a hipótese de dar início a procedimentos judiciais?

(¹) COM(2003) 250 final.

(²) JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

(2004/C 51 E/185)

PERGUNTA ESCRITA E-1966/03

apresentada por Proinsias De Rossa (PSE) à Comissão

(13 de Junho de 2003)

Objecto: Incineração de resíduos clínicos da Irlanda no Reino Unido

No seu relatório sobre a aplicação da legislação comunitária em matéria de resíduos para o período 1998/2000 (¹), publicado em 19 de Maio de 2003, a Comissão declara, à página 7, que está a considerar a hipótese de dar início aos procedimentos previstos no artigo 226^o do Tratado CE no caso dos relatórios apresentados pelos Estados-Membros em que persistem deficiências significativas.

Em relação ao nº 2 do artigo 7^o da Directiva 75/442/CEE (²), respeitante à questão da colaboração entre os Estados-Membros em matéria de gestão dos resíduos, a Comissão refere, à página 13, que o Reino Unido forneceu informações, para o primeiro relatório, sobre a sua colaboração com a Irlanda a respeito da incineração de resíduos clínicos no Reino Unido, mas que a Irlanda não havia prestado «informações pormenorizadas sobre esta questão».

O que pensa a Comissão a respeito do não fornecimento de informações, por parte da Irlanda, relativamente à exportação de resíduos clínicos da Irlanda para o Reino Unido e da sua incineração neste último Estado-Membro? Não consistirá tal omissão uma das «deficiências significativas» relativamente às quais está a considerar a hipótese de dar início a procedimentos judiciais?

(¹) COM(2003) 250 final.

(²) JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

(2004/C 51 E/186)

PERGUNTA ESCRITA E-1967/03

apresentada por Proinsias De Rossa (PSE) à Comissão

(13 de Junho de 2003)

Objecto: Política do Governo irlandês em matéria de prevenção e de aproveitamento de resíduos

Na página 7 do seu relatório relativo sobre a aplicação da legislação comunitária em matéria de resíduos para o período de 1998/2000 (¹), publicado em 19 de Maio de 2003, a Comissão indica que tenciona dar início aos procedimentos previstos no artigo 226^o do Tratado CEE contra os Estados-Membros cujos relatórios continuem a apresentar lacunas importantes.

O nº 1 do artigo 3^o da Directiva de 1975 relativa aos resíduos (75/442/CEE (²)), e também a estratégia comunitária de gestão de resíduos, obriga os Estados-Membros a tomar medidas para encorajar a prevenção e o aproveitamento de resíduos.

Na página 16 do seu relatório sobre o período de 1998/2000, a Comissão indica que a Irlanda não prestou qualquer informação sobre o estado de aplicação do nº 1 do artigo 3^o no seu território, contentando-se em fazer referência ao relatório estabelecido para o período de 1995/1997.

A Comissão conclui que das informações prestadas pelos Estados-Membros «ainda não é clara a quantidade de resíduos cuja produção foi evitada na União Europeia, no período de 1998/2000» (p. 16).

Qual é o ponto de vista da Comissão quanto ao facto de a Irlanda não ter elaborado um relatório sobre os esforços que desenvolveu para favorecer a prevenção e o aproveitamento de resíduos durante este período? Será que se trata aí de uma das «importantes lacunas» a propósito das quais a Comissão tenciona dar início a procedimentos legais?

(¹) COM(2003) 250 final.

(²) JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.

(2004/C 51 E/187)

PERGUNTA ESCRITA E-1968/03

apresentada por Proinsias De Rossa (PSE) à Comissão

(13 de Junho de 2003)

Objecto: Tratamento de resíduos perigosos na Irlanda

Em 19 de Maio de 2003, a Comissão publicou o seu relatório sobre a aplicação da legislação comunitária em matéria de resíduos para o período de 1998/2000 (¹).

No quadro 3.2 (p. 35) expõe-se de que forma os resíduos perigosos são tratados nos diferentes Estados-Membros. No que se refere à Irlanda, a Comissão indica que o valor total relativo aos resíduos perigosos fornecido pelo Governo irlandês em 1999 (isto é, 415 632 toneladas) «representa aproximadamente 97 % da cifra real».

Será que isso significa que o Governo irlandês não explicou ou não esteve em condições de explicar o que aconteceu na Irlanda às cerca de 12 500 toneladas de resíduos perigosos restantes em 1999? Será que, a partir das informações comunicadas pelo Governo irlandês em resposta ao questionário e utilizadas para efectuar o relatório, a Comissão sabe qual foi o tratamento dado a esses resíduos perigosos e de que resíduos se tratava?

(¹) COM(2003) 250 final.

Resposta comum às perguntas escritas E-1965/03, E-1966/03, E-1967/03 e E-1968/03 dada pela Comissária Wallström em nome da Comissão

(24 de Julho de 2003)

As quatro perguntas escritas do Sr. Deputado referem-se a elementos apresentados no relatório da Comissão sobre a aplicação da legislação comunitária em matéria de resíduos para o período 1998/2000 (¹), pelo que são analisadas em conjunto.

Como indicado na introdução do relatório acima mencionado, este é elaborado com base nas respostas dos Estados-Membros a questionários estabelecidos para esse efeito. Estas respostas podem variar significativamente no grau de pormenor de Estado-Membro para Estado-Membro, limitando-se, muitas vezes, a uma actualização em relação à situação no período abrangido pelo relatório anterior. Quando faltam informações importantes, sem as quais a Comissão não pode elaborar correctamente os seus relatórios, poderá pensar-se que o Estado-Membro em causa não cumpriu adequadamente as suas obrigações relativas à elaboração de relatórios. No entanto, neste contexto, as situações referidas pelo Sr. Deputado não justificam a abertura de processos por infracção.

No que se refere, concretamente, à pergunta E-1968/03 relativa ao tratamento de resíduos perigosos na Irlanda, o comentário segundo o qual o valor total comunicado para os resíduos perigosos representa cerca de 97 % do valor real foi feito pelas autoridades irlandesas na sua resposta ao questionário, referindo-se apenas aos resíduos perigosos tratados fora da Irlanda. As informações fornecidas não indicam o modo como os restantes 3 % foram tratados.

(¹) COM(2003) 250 final.